



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178364 - RJ
(2022/0233790-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO - RJ074459
**AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO
ORDINARIA EM LIQUIDACAO**
**OUTRO NOME : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO
ORDINARIA**
**OUTRO NOME : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601

EMENTA

PROCESSUAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015) E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quando o devedor, apesar de não ter sido inicialmente intimado, toma ciência inequívoca do início do cumprimento de sentença não paga, tampouco oferece impugnação, atrai para si a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, então 475-J do CPC, pouco importando se nas planilhas apresentadas, anteriormente, o credor não fizera alusão à multa, vez que não se trata de mera faculdade do credor, mas de imposição legal, decorrente do descumprimento da obrigação pelo devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178364 - RJ
(2022/0233790-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO - RJ074459
**AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO
ORDINARIA EM LIQUIDACAO**
**OUTRO NOME : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO
ORDINARIA**
**OUTRO NOME : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601

EMENTA

PROCESSUAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015) E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quando o devedor, apesar de não ter sido inicialmente intimado, toma ciência inequívoca do início do cumprimento de sentença não paga, tampouco oferece impugnação, atrai para si a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, então 475-J do CPC, pouco importando se nas planilhas apresentadas, anteriormente, o credor não fizera alusão à multa, vez que não se trata de mera faculdade do credor, mas de imposição legal, decorrente do descumprimento da obrigação pelo devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 114-116, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a aplicação das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, alega a parte agravante não ser o caso da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois "é incontroverso que o Agravante não foi intimado, especificamente, para cumprir a sentença, na forma prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973". Muito menos a incidência da Súmula n. 284 do STF, porquanto "o Agravante refutou, exaustivamente, os fundamentos contidos no acórdão guerreado, tendo indicado, no recurso especial, o preceito legal ofendido, de sorte a permitir a exata compreensão da controvérsia" (fl. 128).

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Impugnação (fl. 132).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante quanto à não incidência das Súmulas aplicadas. Contudo, o apelo extremo não reúne condições de prosperar.

Quanto à controvérsia apresentada no recurso especial, a parte agravante alegou violação do art. 523, § 1º, do CPC, no que concerne à indevida aplicação da multa de 10% do cumprimento de sentença, eis que não houve intimação específica do agravante.

Quanto à matéria, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

Verifica-se, portanto, que, se por um lado não houve a intimação específica do Agravante, na forma do artigo 475 J do CPC/73, por outro é inequívoca a ciência do

devedor acerca da fase de cumprimento de sentença, bem como do valor do seu débito, tendo em vista que, no mandado de penhora portas a dentro (e-doc. 270) e nos autos de penhora (e-docs. 271/272), que datam de junho de 2012, consta o valor do débito e a certidão de intimação do Agravante.

Ressalte-se, ainda, que desde a primeira penhora de bens móveis, da qual o devedor, ora Agravante, foi intimado, até a sua primeira manifestação nos autos, decorreram cerca de quatro anos, sem que o Agravante ofertasse qualquer impugnação.

Devedor que [inequivocamente], ciente de seu débito, não o paga, tampouco oferece impugnação, atrai para si a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil (então, art. 475-J, CPC/1973), pouco importando se nas planilhas apresentadas anteriormente o credor não fizera alusão à mesma, vez que não se trata de mera faculdade do credor, mas de imposição legal, decorrente do descumprimento da obrigação pelo devedor.

Destarte, não há que se falar em excesso de execução, tampouco em inaplicabilidade da multa prevista no artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil, de forma que correta a r. decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)" (Tema n. 536 do STJ).

No presente caso, o agravante foi intimado da penhora de bens móveis, realizada em cumprimento ao mandado de penhora "portas a dentro", tendo tomado ciência de que o processo estava em fase de cumprimento de sentença e do valor da execução, ficando ainda como fiel depositário dos bens penhorados; o descumprimento do acordo entabulado foi noticiado pelo agravado em fevereiro de 2012, quando se iniciou a fase de cumprimento de sentença, e o agravante, mesmo intimado da penhora e dos leilões que ocorreram na sequência, ficou-se silente, sem qualquer manifestação nos autos até o ano de 2016; em março de 2016, o juízo *o quo* deferiu a penhora do direito e ação do imóvel localizado na então Av. Sernambetiba, intimando o executado, ora agravante, na pessoa de seu patrono, mediante a publicação da decisão; só então, na data de 29/3/2016, encontra-se nos

autos a primeira manifestação do Agravante, após o descumprimento do acordo, alegando a impenhorabilidade de seus imóveis.

Com efeito, quando o devedor, apesar de não ter sido inicialmente intimado, toma **ciência inequívoca** do início do cumprimento de sentença e não paga, tampouco oferece impugnação, atrai para si a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, então 475-J do CPC, pouco importando se nas planilhas apresentadas, anteriormente, o credor não fizera alusão à multa, vez que não se trata de mera faculdade do credor, mas de imposição legal, decorrente do descumprimento da obrigação pelo devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO EM RAZÃO OPOSIÇÃO DA PARTE DEVEDORA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença, decorrente de descumprimento de acordo homologado judicialmente, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/8/2019 e concluso ao gabinete em 7/3/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) é devida a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015; e (III) incidem a multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 e os honorários advocatícios, quando o devedor, apesar de não ter sido inicialmente intimado, toma ciência inequívoca do início do cumprimento de sentença e, em vez de consentir com o pagamento da dívida, se opõe à execução, impedindo o levantamento de valores pelos credores.

3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração. Súmula

98/STJ.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)" (Tema 536/STJ).

6. Esta Corte também já definiu que "são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'" (Temas 407-410/STJ).

7. A multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 e os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença podem ser afastados apenas na hipótese de pagamento espontâneo do valor devido, no prazo legal, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

8. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e ao objetivo da norma, incidem a multa do art. 475-J do CPC/1973 e os honorários advocatícios, quando o devedor, apesar de não ter sido inicialmente intimado, toma ciência inequívoca do início do cumprimento de sentença e, em vez de consentir com o pagamento da dívida, se opõe à execução, impedindo o levantamento de valores pelos credores.

9. Na hipótese dos autos, apesar da ausência de intimação inicial, a executada recorrente foi intimada do bloqueio de valores, quando teve ciência inequívoca do cumprimento de sentença e do exato valor devido. Todavia, em vez de consentir com o pagamento da dívida, optou por ajuizar embargos à execução, impedindo por mais de 2 anos o levantamento, pela parte exequente, dos valores bloqueados, razão pela qual está caracterizado o descumprimento da obrigação, como decidiu o acórdão recorrido.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. (REsp n. 1.851.463/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Ademais, para concluir em sentido contrário e verificar a não ocorrência da ciência inequívoca do início da fase de cumprimento de sentença, como pretendido pela parte agravante, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o qual é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. EXCEÇÃO. MATÉRIA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A desconstituição dos fundamentos insertos no acórdão recorrido, quanto às penalidade impostas (14, parágrafo único, e 475-J, do CPC), demandaria necessária incursão nos elementos fático da lide, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 422.022/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 9/2/2015.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.178.364 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0233790-2

Número de Origem:

00123462920108190001 00903101820218190000 202224507136 903101820218190000 123462920108190001

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO - RJ074459
AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO
OUTRO :
NOME : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
OUTRO :
NOME : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO - RJ074459
AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO
OUTRO :
NOME : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
OUTRO :
NOME : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO SIMÕES DE CARVALHO - RJ126601

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024